



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Processo n.º projeto-de-lei nº 051/99

Espécie do Expediente: "Obriga os estabelecimentos, que possuem estacionamento ao público, destinarem vagas especiais, e dá outras providências."

Proponente: Ver. Flávio Piccoli

Data de Entrada 27 / outubro / 19 99

Protocolado sob n.º 1913/fls. 18

A n d a m e n t o

Com S.O. 09.11.99 foi encaminhado a Secretaria de
Com S.O. 16.11.99 baixou as Comissões de Estradas
& Redações, Obras e Serviços Públicos. Com
Com S.O. 21.03.00 foi aprovado por unanimidade o projeto
Arquitetônico. *ff*

Lei nº 1531/00

PLL 051/1999 - AUTORIA: Ver. Flávio Piccoli
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024358 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 593AA7FA04C7D7C3BEC32ACF9491F94D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 09 de novembro de 1999.

Exposições de Motivos

A presente Lei que estou propondo, nada mais é do que a reposição de um Direito do cidadão que, por contingências que não vêm ao caso, vê-se na dependência de certas adaptações para que a sociedade, como um todo, também se adeqüe a algumas limitações desta parcela de brasileiros. Quero deixar claro um entendimento. A condição de portador de alguma Deficiência Físico-Motora, não o torna cidadão de Segunda classe. Antes, repõe, inclusive, preceitos constitucionais, onde a sociedade deve adaptar-se à estes cidadãos, e não o contrário. O Art. 37 da Constituição Federal em seu Inc.VIII, mostra isto com precisão.

Esta Lei deve estender-se também aos órgãos públicos. Não posso ver onde haveria empecilhos ao Executivo Municipal em, além de exemplificar e cumprir o “ânimo” Constitucional, adequar um ou duas vagas do seu estacionamento, ao que propõe esta Lei. Acredito que isto não agravaria o Município! A simples colocação de uma placa e a repintura, no solo, da delimitação de duas vagas no Pátio de Estacionamentos, não poderia ser evocada para argumentos de que estaria esta Lei, Onerando os Cofres Públicos.

Desta forma, repilo a possibilidade de “Vícios de Origem” e acredito que este seja, também, o entendimento dos colegas vereadores. Mesmo àqueles que nas Comissões Temáticas desta Casa, têm obrigação de darem pareceres técnicos e não emocionais ou pessoais, acredito não terão entendimento contrário à aprovação da lei que ora proponho. Ela objetiva, nada mais que repor um Direito e regulamentar uma questão, que passara despercebido por nós, que temos o dever de buscar o bem estar de todo o cidadão. Solicito então, que votem favorável à aprovação da presente Lei.


Vereador Flávio Piccoli

RECEBIDO

27/10/99

15:59 HORAS

SECRETARIA

101
Rhu

PLL 051/1999 - AUTORIA: Ver. Flávio Piccoli
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024358 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 593AA7FA04C7D7C3BEC32ACF9491F94D



Xoz
Rhu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 051 /99

“Obriga os estabelecimentos, que possuem estacionamento ao público, destinarem vagas especiais e dá outras providências”

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte

LEI

Art. 1.º Os estabelecimentos, comerciais ou não, que possuem estacionamentos, ficam obrigados a destinarem vagas, específicas, para estacionamento de veículos com Portadores de Deficiência Locomotora.

§ 1.º Serão considerados, para os efeitos desta Lei, os pátios de estacionamentos de: bancos; indústrias; clubes; entidades de recreações; órgãos públicos e suas repartições; sindicatos e escolas, não importando se franqueados ou não, ao público em geral.

§ 2.º Os estabelecimentos que possuem estacionamento, em mais de (01) um pavimento, terão que adequar, cada um destes, ao que dispõe esta Lei.

Inc. I - As vagas deverão ser na proporção de (01) uma para cada cinquenta, até o máximo, obrigatório, de (03) três vagas, mas com o mínimo de (01) uma vaga por estacionamento;

Inc. II - As vagas deverão estar o mais próximo possível da porta principal de acesso ao estabelecimento e sinalizadas com placas indicativas, tantas forem as vagas destinadas;

Inc. III - As vagas deverão ter largura, no mínimo, (01) de um metro a mais que as demais vagas, igual comprimento e demarcação diferente das demais. Zebra ou outro tipo de destaque;

PLL 051/1999 - AUTORIA: Ver. Flávio Piccoli
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024358 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 593AA7FA04C7D7C3BEC32ACF9491F94D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Inc. IV- Se o Estabelecimento tiver entrada diferenciada para estes usuários, as vagas deverão estar junto a esta entrada e não mais onde trata o inc. anterior; mantendo o que dispõe sobre sinalização;

Inc. V - As Placas deverão ser afixadas a aproximadamente (01)um metro do solo; com signos de Convenção Internacional, de fácil visualização e que indique usuário de Cadeira de Rodas;

Art. 2º – A violação do disposto nesta Lei implicará nas seguintes sanções:

Inc. I – Advertência;

Inc. II– Multa de 5 a 10 Valores de Referência Municipal (VRM), se após (30) trinta dias, do que trata o Inc. anterior, manteve-se em descumprimento à Lei;

Inc. III – Multa de 10 a 20 VRM, se após (30) trinta dias, do que trata o Inc. anterior, manteve-se em descumprimento à Lei;

Inc. IV– A inobservação dos Inc. anteriores, o infrator estará sujeito a suspensão provisória do Alvará de Localização, até adequar-se à Lei.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, ___ de _____ de 1999.

Nelson Cornetet
(Prefeito)



X03
Rhu

SUGESTÃO (TAMANHO NATURAL)



MOLDURA - BRANCA.
FUNDO - AZUL ESCURO.
DESENHO - BRANCO

PLL 051/1999 - AUTORIA: Ver. Flávio Piccoli
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024358 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 593AA7FA04C7D7C3BEC32ACF9491F94D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

051/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

*Felicitemos a parecer da J.P.M. sobre o
presente projeto de lei*

Sala das Comissões, em

17 de novembro 1999

Presidente

Relator

*Solicito o parecer jurídico da
de vendedores.*

P. Vargas.

PLL 051/1999 - AUTORIA: Ver. Flávio Piccoli

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 024358 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 593AA7FA04C7D7C3BEC32ACF9491F94D





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. 26 / DJC / 99
Em 17 / 11 / 99

Guaíba, 17 de novembro de 1999

Sr. Diretor:

Vimos através do presente, solicitar auxílio deste Colendo Órgão no que tange a validade e a legalidade do Projeto de Lei ora em anexo.

PROJETO DE LEI N.º 051/99 - Ver. Flávio Piccoli - "Obriga os estabelecimentos, que possuem estacionamento ao público, destinarem vagas especiais, e dá outras providências."

Sem outro objetivo, apresentamos nossas cordiais saudações.

Atenciosamente


.....
Ver. Honório Ovalhe
Presidente

Ilmo. Sr.
Dr. Oscar Breno Stahnke
M.D. Diretor do DPM
POA/RS





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 23/1999.

“PROJETO DE LEI QUE OBRIGA OS ESTABELECIMENTOS QUE POSSUEM ESTACIONAMENTO AO PÚBLICO DESTINAREM VAGAS ESPECIAIS PARA ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS COM PORTADORES DE DEFICIÊNCIA LOCOMOTORA”.

O Vereador Flávio Piccoli, através do projeto de lei 051/99, pretende, em síntese, tornar obrigatório aos estabelecimentos que possuem estacionamentos ao público destinarem vagas específicas para veículos com portadores de deficiência locomotora, na proporção de uma para cada cinquenta, até o máximo obrigatório de três vagas. A imposição normativa abrange os estacionamentos de órgãos públicos e suas repartições, bem como prevê sanções aos infratores, entre outras medidas.

Incluído em pauta o projeto baixou a Comissão de Justiça e Redação, sendo, por um de seus membros, solicitado parecer da Assessoria Jurídica da Casa.

Inobstante a relevância da matéria objeto do projeto no âmbito municipal como bem constou em sua justificativa, com destaque ao art. 37, inciso VIII da Constituição Federal que dá especial atenção as pessoas portadoras de deficiência, a norma estatuída no artigo 1º, parágrafos 1º e 2º do projeto ao impor aos órgãos públicos e suas repartições a obrigatoriedade de adequarem seus estacionamentos, por ser de iniciativa do Legislativo, colide com os princípios estabelecidos nos artigos 61, Parágrafo II, alínea “e” da Constituição Federal, e 60, II, alínea “c” da Constituição Estadual, uma vez que a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública, observado o princípio da simetria das leis, é privativa do Prefeito.

O fato da sanção constante do artigo 2º do projeto ser aplicável aos órgãos públicos e suas repartições, uma vez que, por óbvio,

X07
Rlu

CODIGO DO DOCUMENTO: 024358 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 593AA7FA04C7D7C3BEC32ACF9491F94D
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porttal/autenticidadepdf>
PLL 051/1999 - AUTOR: Ver. Flávio Piccoli





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

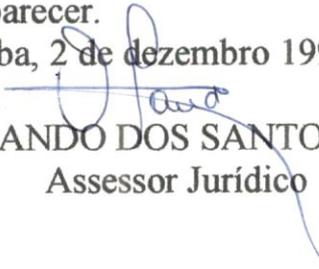
norma legal é de caráter geral, a sanção prevista, em relação aos órgãos públicos, seria inexecutável.

A Lei Orgânica em seu artigo 52, incisos VI e X, estabelece como sendo privativo do Prefeito a disposição sobre a organização da administração municipal, bem como o planejamento, a promoção e a execução dos serviços públicos.

Assim sendo, no entendimento desta Assessoria Jurídica, embora a relevância social do projeto, não há como descaracterizar sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

É o parecer.

Guaíba, 2 de dezembro 1999.


ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA
Assessor Jurídico





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Ofício nº 005-2000

Porto Alegre, 04 de janeiro de 2000.

Senhor Presidente:

Solicita-nos Vossa Excelência, através do Ofício nº 26/DJC/99, parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 051/99, de autoria do Vereador Flávio Picooli.

A proposição, como consta de sua ementa, "*obriga os estabelecimentos, que possuem estacionamento ao público, destinarem vagas especiais e dá outras providências.*"

Passamos a ponderar.

2 -

O projeto se harmoniza com a determinação constitucional expressada no artigo 203, inciso IV, de que um dos objetivos da assistência social é o da "*habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária*".

Tem, assim, o Município competência legislativa para a matéria.

Quanto à iniciativa da lei, em princípio admita-se seja legislativa, por não gerar despesa e, se o Poder Executivo dispuser em sua estrutura administrativa de condições técnicas e de pessoal disponível para exercer a fiscalização de seu cumprimento. Caso não possua, a iniciativa legislativa do projeto poderá ensejar fundamento para veto formal de inconstitucionalidade da proposição.

A SUA EXCELÊNCIA
VER. HONÓRIO OVALHE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUAÍBA - RS
RR/dn

PLL 051/1999 - AUTORIA: Vereador Flávio Picooli
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portat/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 024358 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 593AA7FA04C7D7C3BEC32ACF9491F94D



3 -

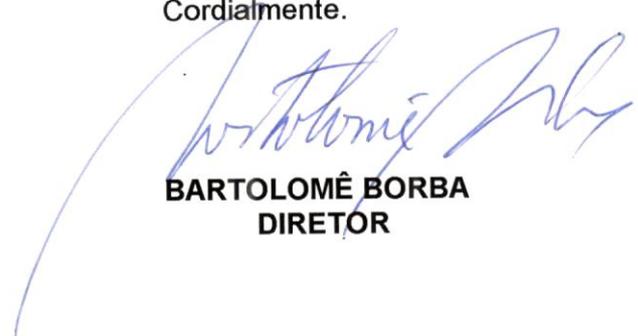
Sugerimos ao autor aprimorar tecnicamente o artigo 1º, dando-lhe a seguinte redação:

“Art. 1º - Os estabelecimentos que possuem estacionamento para seus frequentadores destinarão vagas específicas para portadores de deficiência locomotora.”

Quanto aos incisos do § 2º do artigo 1º e do artigo 2º, deverão constar da lei simplesmente com o número romano sem a abreviatura “inc.”.

Estas as considerações que entendemos pertinentes sobre o projeto de lei examinado.

Cordialmente.



BARTOLOMÉ BORBA
DIRETOR





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

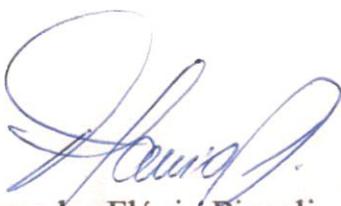
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Guaíba, 08 de março de 2000.

Estou rerepresentando este Projeto de lei às Comissões Temáticas desta Casa, onde, promovi as alterações que o DPM sugeriu.

Aguardo pareceres favoráveis dos colegas Vereadores; acompanhando o ânimo da Lei e igual entendimento do DPM: que se mostrou favorável a sua criação.

Atenciosamente


Vereador Flávio Piccoli

RECEBIDO

09 / 03 / 00

16:50 HORAS

SECRETARIA





X11
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº ____/99 (Substitutivo)

“Obriga os estabelecimentos que possuem estacionamento aos freqüentadores, destinarem vagas especiais e dá outras providências”

NELSON CORNETET, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu **SANCIONO E PROMULGO** a seguinte

LEI

Art. 1.º Os estabelecimentos, ainda que temporários (feiras, etc.), que possuírem estacionamento para seus freqüentadores, destinarão vagas, específicas, para portadores de deficiência locomotora;

§ 1.º Serão considerados, para os efeitos desta Lei, os estacionamentos de: bancos; industrias; conglomerados comerciais; entidades de ensino, de recreações; órgãos públicos e suas repartições; sindicatos e associações, não importando se franqueados ou não ao público em geral;

§ 2.º Os estabelecimentos que possuírem estacionamento em diversos pavimentos terão que adequar cada um destes ao que dispõe esta Lei;

I - As vagas deverão ser na proporção de uma (01) para cada cinquenta (50), até o máximo, obrigatório, de três (03) vagas, mas com o mínimo de uma (01) vaga por estacionamento;

II - As vagas deverão estar o mais próximo possível da porta principal de acesso ao estabelecimento e sinalizadas com placas indicativas e de fácil visualização, tantas forem as vagas destinadas;

III - As vagas deverão ter largura, mínima, de um (01) metro a mais que as demais vagas, igual comprimento e demarcação no solo do símbolo de Convenção Internacional de "Usuário de Cadeira de Rodas" e de fácil visualização;



X12
Rlu



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV- Se o Estabelecimento tiver entrada diferenciada para estes usuários, as vagas deverão estar junto a esta entrada e não mais onde trata o inc. anterior; mantendo o que dispõe sobre sinalização;

V - As Placas deverão estar afixadas junto as vagas e aproximadamente a um (01) metro do solo; com signos de Convenção Internacional, fácil visualização e que indique "Usuário de Cadeira de Rodas";

Art. 2º - É responsabilidade do estabelecimento a guarda das vagas a estes usuários;

Art. 3º - A violação do disposto nesta Lei implicará nas seguintes Sanções:

I - Advertência;

II - Multa de **50 a 150 UFIR** se, após trinta (30) dias, do que trata o Inc. anterior, manteve-se em descumprimento à Lei;

III - Multa de **150 a 300 UFIR** se, após trinta (30) dias, do que trata o Inc. anterior, manteve-se em descumprimento à Lei;

IV - A inobservância dos Inc. anteriores, estará sujeito ao infrator, a suspensão do Alvará de Localização, até adequar-se à Lei, sem contudo isentá-lo das Multas;

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, ___ de _____ de 2000.

Nelson Cornetet
(Prefeito)



113
re



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º

051/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

favoravelmente. O projeto de lei está adequado às propostas sugeridas pela Consultoria Jurídica e atender causa de interesse social irrevogável.

Sala das Comissões, em

15/03/00

Presidente

ator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

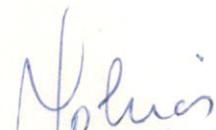
PROCESSO N.º 51/99

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Favorável por entender que o projeto é de grande importância, e vem a facilitar a vida das pessoas c/ deficiência.

Sala das Comissões, em 16/3/2000



Presidente



Relator


DR. DARCI RODRIGUES





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Of. nº 016/00

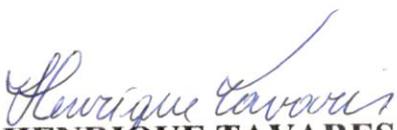
Guaíba, 22 de março de 2000.

Senhor Prefeito:

Cumpre-nos encaminhar a Vossa Senhoria, em anexo, cópia dos Projetos-de-Lei nºs 051/99 e 008/00; bem como cópia da redação final dos Projetos-de-Lei nºs 005 e 007/00, aprovados em sessão plenária realizada em 21 do corrente, por esta Casa, para fins de sanção desse Executivo.

Outrossim, gostaríamos de solicitar-lhe que nos seja enviada, se sancionados forem os presentes projetos, uma via das leis correspondentes a fim de integrar os arquivos de nossa Secretaria.

Sem mais, subscrevemo-nos cordialmente.


VER. HENRIQUE TAVARES
PRESIDENTE

Ilmo. Sr.
Nelson Cornetet
M.D. Prefeito Municipal
NESTA

